



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 24615

REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz Francisco Oliveira Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Gelson Luiz Merisio

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA - ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A HABITANTES DE XANXERÉ, EM QUE O REPRESENTADO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, COLOCA-SE À DISPOSIÇÃO DOS ELEITORES PARA ATENDER ÀS EVENTUAIS NECESSIDADES POLÍTICAS DA REGIÃO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA REJEITADA. CONDUTA DO PARLAMENTAR QUE GUARDA PERTINÊNCIA COM SUAS FUNÇÕES NATURAIS DE DEPUTADO. ATO ABRIGADO PELA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 36-A, INCISO IV, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

Em se tratando de limitações ao direito de manifestação, impõe-se uma forma de interpretar que não amplie indevidamente os casos de incidência da proibição.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de prova ilícita e, no mérito, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de julho de 2010.

  
Juiz NEWTON TRISOTTO  
Presidente



TRESC  
Fl. 49

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -**  
**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO  
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -**  
**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante legal, apresentou recurso almejando a reforma da decisão de fls. 21-26, a qual julgou improcedente o pedido por ele formulado em face do Deputado Estadual Gelson Luiz Merísio, onde lhe foi imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada, o que contraria o disposto no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Para tanto, sustenta que a sentença merece ser reformada, já que a correspondência elaborada pelo recorrido – ao contrário do que constou naquele ato – não se encontra abrigada pela exceção invocada na defesa. A seu ver, o envio do referido documento aos cidadãos do Município de Xanxerê (SC), teria o escopo de fortalecer e fixar a imagem de político do representado, bem como angariar o carisma e a simpatia dos cidadãos em período pré-eleitoral, o que configura propaganda antecipada na medida em que levou ao conhecimento do eleitorado, em período anterior ao permitido pela legislação específica, razões que fizessem concluir ser ele, o beneficiário, o mais apto dentre os demais para o exercício da função pública.

Além disso, assevera que no documento em tela, o representado apresenta ele próprio como se fosse a plataforma ou projeto político, não havendo qualquer informação sobre sua atuação parlamentar.

Após outras considerações, finaliza clamando o provimento do recurso e a condenação do recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada (fls. 30-37).

Em suas contrarrazões, o recorrido sustentou a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, reeditando a prefacial de produção ilícita da prova, já que a correspondência que serve de base à representação foi enviada a pessoa certa e determinada, não havendo qualquer justificativa de como ela chegou ao conhecimento do Ministério Público da Comarca de Seara (SC), autor da informação à Procuradoria da República com assento nesta Corte.

É o breve relato.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -**  
**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

**VOTO**

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

De início, rejeito a preliminar suscitada nas contrarrazões. Como já disse no ato atacado, apesar de estar endereçada a uma específica pessoa, nada indica que tenha sido obtida de forma ilegal pelo representante do Ministério Público de Seara (SC).

Ora, é certo que o artigo 233 do Código de Processo Penal, estabelece – na linha do determinado pela Constituição Federal – que “As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo”. Contudo, para que tal seja assim entendido, necessário pelo menos algum indício ou início de prova neste sentido, o que não foi apresentado em qualquer momento, militando a seu favor presunção de sua idoneidade.

Passo ao mérito.

Para facilitar o exame da questão, reproduzo o texto da correspondência enviada:

“Sou Gelson Merísio, deputado estadual representante da nossa cidade de Xanxerê.

No dia 1º de fevereiro, assumi a presidência da Assembléia Legislativa de Santa Catarina. Com esta nova função, vamos trabalhar ainda mais para que projetos, ações, convênios e obras possam chegar com mais facilidade até o nosso município.

Se de alguma forma eu e minha equipe pudermos ser úteis a você, entre em contato conosco. Nosso gabinete sempre estará de portas abertas para atender você e sua família.

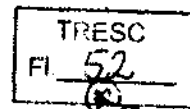
Com carinho e respeito. Um grande abraço.

Gelson Merísio

Deputado Estadual

Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina”.

A respeito da vedação de propaganda eleitoral de forma antecipada, o art. 36, da Lei 9.504/1997, diz que “A propaganda eleitoral somente é



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -**  
**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

*permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição". Sua violação acarreta a consequência colocada no parágrafo 3º deste mesmo artigo: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".*

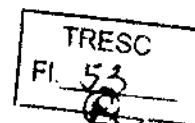
Mais à frente, no art. 36-A, estão previstas as exceções a este regra, discutindo-se neste feito se a hipótese se enquadra, ou não, no caso do inciso IV, onde está dito que esta não ocorrerá no caso de "divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral."

Em que pesem as razões colocadas no recurso, mantenho o entendimento colocado no ato questionado, não visualizando qualquer possibilidade de enquadrar a correspondência remetida na categoria "propaganda eleitoral antecipada". A meu ver, naquele documento o representado ficou limitado a se colocar à disposição dos eleitores para atender às eventuais necessidades da região, o que logicamente faz parte de sua atuação como Deputado Estadual.

Quanto ao fato de se apresentar como Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, e de noticiar sua posse neste cargo, igualmente não vejo como entendê-lo violador da norma transcrita. Ora, a demonstração de prestígio político não foi proibida pela legislação eleitoral, tanto que a exceção legal fala em "divulgação de atos parlamentares" e não tenho dúvidas que nesta categoria se inclui a assunção a cargo administrativo.

A meu ver, há uma grande distância a ser percorrida entre o que é a demonstração de prestígio político com objetivo de atender à pretensa reeleição, e do que é efetivamente prestação de contas do exercício do mandato parlamentar, havendo necessidade de cuidados quando se trata de interpretar restrições legais, como é o caso.

Como já disse, *"Não há dúvidas de que o limite entre o permitido e o vedado pela lei é extremamente tênue e deve ser analisado caso a caso. Contudo, tal não permite que se coloque de lado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF) e se imponha uma interpretação ampliada de hipóteses de restrições de direitos, especialmente quando se trata do direito de manifestação.*



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -**  
**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Não é demais recordar que *“os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressão disposição legal constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)”* (in *“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”*, Gilmar Ferreira Mendes, Saraiva, 3ª ed., 3ª tiragem, 2007, p. 28).

No caso em tela, o legislador foi claro ao impor as condições para que uma propaganda eleitoral seja considerada como produzida de modo antecipado: deve mencionar a candidatura e conter pedido de votos e de apoio eleitoral.

Nada disso ocorreu no caso concreto, havendo decisões desta Corte no sentido de que *“Não configura propaganda eleitoral extemporânea a simples veiculação, em período pré-eleitoral, de informativo de atividades de parlamentar. A propaganda antecipada, aos detentores de mandato parlamentar, somente ocorre quando há desvirtuamento da finalidade informativa, ou seja, quando o detentor do cargo eletivo transforma a sua prestação de contas em plataforma eleitoral, não informando o que foi feito, mas o que pretende fazer”* (Ac. TREC n. 23.494 de 04.3.2009, publicado no DJE de 11/03/2009).

Ainda: *“Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto”* (TSE, REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicada no DJ de 7.5.1999).

Por todos esses motivos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7858-61.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO  
- PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - FOLHETOS /  
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**  
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): GELSON LUIZ MERISIO  
ADVOGADO(S): RONEI DANIELLI; JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON  
CHARLES BERTOL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de prova ilícita e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi publicado em sessão, às 17h40min, o Acórdão n. 24.615, referente a este processo. Apresentou sustentação oral o advogado Ronei Danielli. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou do julgamento, nos termos do art. 7º da Resolução TRESA n. 7.791/2010. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 12.07.2010.

**PUBLICADO EM SESSÃO**